

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre a regularização ambiental de imóveis com área de até 1 (um) módulo fiscal e para lotes de assentamentos da reforma agrária.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 66-A. A regularização ambiental de lotes situados em assentamentos rurais e áreas de até 1 (um) módulo fiscal poderá ser realizada mediante compensação ambiental, relativamente a passivos ambientais apurados entre 22 de julho de 2008 e o início de vigência desta Lei, ou entre 22 de dezembro de 2014 e 22 de dezembro de 2016.”

“Art. 67-A. Em assentamentos rurais da reforma agrária, os imóveis rurais que detinham, em 25 de maio de 2012, área de até 1 (um) módulo fiscal e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 25 de maio de 2012, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

§ 1º O percentual de reserva legal para áreas de assentamentos rurais será definido pela data da implantação e fracionamento do assentamento, observando-se para tanto a legislação vigente à época, nos termos do art. 12, § 1º, desta Lei.

§ 2º Salvo se constituída reserva legal coletiva para o assentamento, a regularização ambiental será realizada de forma individualizada para cada lote que compõe o assentamento.

§ 3º Ficam automaticamente suspensas todas as autuações e embargos ambientais aplicados em assentamentos rurais envolvendo infrações cometidas antes da data referida no caput, considerando a inexistência de passivo ambiental.

§ 4º Para assentamentos rurais consolidados que foram implantados antes de 22 de julho de 2008, dispensa-se a regularização da licença de instalação, devendo ser realizada a regularização ambiental da propriedade e da atividade desenvolvida em cada lote individualmente considerado, se for o caso.”

“**Art. 67-B** Para imóveis rurais e lotes da reforma agrária com área de até 1 (um) módulo fiscal, ocupados por agricultor familiar, na forma da Lei nº 11.326, de 2006, que não seja titular de outro imóvel rural, fica dispensada a recomposição da reserva legal consolidada até a data da edição da presente Lei, devendo ser preservada ou reconstituída a APP.”

“**Art. 67-C** Fica dispensada a manutenção da reserva legal para lotes da reforma agrária, ocupados por agricultor familiar, na forma da Lei nº 11.326, de 2006, que não seja titular de outro imóvel rural, relativamente a assentamentos rurais criados antes da edição da presente Lei, devendo ser preservada ou reconstituída a APP. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de medidas eficazes para se implementar a regularização fundiária e ambiental dos lotes de assentamentos rurais e áreas de até 1 (um) módulo fiscal deve ser pensada e conduzida de forma conjunta, em atenção ao princípio da função social da propriedade, cumprindo observar que a exploração do lote deve ser conjugada com a regularidade ambiental, como condição para a manutenção do assentado no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), constituindo cláusula resolutiva para a expedição e para a manutenção do título definitivo de domínio em nome do assentado da reforma agrária.

No entanto, é corriqueira na mídia a notícia do vultoso passivo ambiental existente nos assentamentos rurais da reforma agrária, gerando a existência de enorme recomposição ambiental a ser promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em conjunto com os assentados da reforma agrária, o que pressupõe a adoção de medidas enérgicas para resolver o problema ambiental em larga escala, em caráter de prioridade e urgência.



Sabe-se ainda da existência de centenas de parques florestais e unidades de conservação de titularidade federal e estadual, que poderão ser utilizadas para a regularização ambiental mediante o sistema de compensação ambiental.

O Incra é responsável pela criação e gestão de projetos de assentamentos para fins de reforma agrária em todo o País.

Atualmente, existem cerca de 9.300 projetos de assentamentos rurais criados pelo Incra em todo o território nacional, dos quais 8.700 possuem mais de cinco anos de criação, abrangendo aproximadamente 977.039 famílias de assentados da reforma agrária.

Com as regras atualmente vigentes no Novo Código Florestal, que trata de forma igualitária a regularização ambiental para todas as propriedades rurais com área de até 4 módulos fiscais, há um prejuízo enorme para as pequenas propriedades rurais e lotes da reforma agrária com área de até 1 (um) módulo fiscal, prejudicando a subsistência do agricultor familiar, que em regiões da Amazônia Legal precisaria reflorestar 80% da pequena propriedade rural.

Exemplificando, utilizando-se como paradigma um assentamento rural já criado há 20 anos, cujos lotes, situados na Amazônia Legal, possuem área de 30 hectares, já desmatados antes da edição do Novo Código Florestal, haveria necessidade de reflorestamento de 24 hectares (80% da área do lote), restando ao agricultor a exploração de apenas 6 hectares (20% da área do lote), o que se mostra insuficiente para a subsistência do produtor e de sua família.

Além das atividades específicas de obtenção dos imóveis rurais para reforma agrária, o Incra é responsável por toda a implantação do projeto, desde a seleção das famílias, definição do modelo de assentamento, gestão de infraestrutura, assistência técnica, regularização fundiária e ambiental.

A grande maioria desses assentamentos rurais possuem graves problemas fundiários e ambientais, o que compromete o desenvolvimento social e econômico dessas comunidades rurais, formadas essencialmente por pequenos produtores rurais e assentados da reforma agrária, o que prejudica a autossubsistência dessas famílias, já que atrelado ao problema ambiental existe o problema dos embargos ambientais, que obsta o exercício de qualquer atividade de subsistência nos assentamentos, bem como o acesso ao crédito necessário para o investimento na atividade produtiva.



Ocorre no entanto que houve omissão normativa no Novo Código Florestal, com relação à adoção do sistema de compensação ambiental para lotes de assentamentos rurais e para áreas com até 1 (um) módulo fiscal, relativamente a passivos ambientais apurados após 22 de julho de 2008, prevendo apenas a consolidação do passivo ambiental até esta data, mostrando-se relevante, portanto, a regulamentação da matéria, constituindo esta proposta uma medida eficaz que ensejará a regularização ambiental dos assentamentos rurais, oportunizando, assim, o desenvolvimento social e econômico das pequenas propriedades rurais, em cumprimento à função social da propriedade.

É importante ainda referir que a compensação ambiental já estava prevista no Código Ambiental revogado desde a edição da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, conforme previa o art. 44, inciso III, da Lei nº 4.771/1965, direito que somente foi limitado com a edição do Novo Código Florestal, que restringiu o direito de compensação para desmatamentos realizados até 22 de julho de 2008.

No entanto, o art. 68 do Novo Código Florestal prescreve que “os proprietários de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei”.

Por analogia ao art. 68 do Novo Código Florestal, há de se resguardar o direito de compensação ambiental para desmatamentos ocorridos até a data da entrada em vigor da Lei nº 12.651/2012, já que o direito à compensação estava resguardado pela legislação vigente até a entrada em vigor no Novo Código Florestal.

Dessa forma, propõe-se o presente projeto de lei para incluir dispositivo que regulamente a compensação ambiental para lotes de assentamentos rurais e áreas de até 1 (um) módulo fiscal, ficando justificada a relevância da presente proposta, visando à regularização de 8.700 assentamentos rurais do Incra, que beneficiaria, aproximadamente, 977.039 famílias em todo o País.

Ademais, também houve omissão no Novo Código Florestal, com relação ao marco legal para definição do passivo ambiental relativamente a lotes de assentamentos rurais e para áreas com até 1 (um) módulo fiscal, prejudicando a regularização ambiental da propriedade rural,



o que se mostra necessário para preservar a função social da propriedade e a autossustentabilidade do assentado da reforma agrária e do pequeno produtor rural.

Antes da edição do Novo Código Florestal havia uma grande indefinição sobre a forma de constituição da reserva legal dentro de assentamentos rurais, que ora era tratado como grande propriedade, ora era tratado como pequena propriedade (considerando-se a pequena extensão territorial de cada parcela – com até 1 módulo fiscal); ora considerando que a reserva legal deveria ser coletiva, ora considerando que ele deveria ser demarcada dentro de cada lote.

Com essa indefinição legislativa, na forma de constituição da reserva legal, houve dificuldade na demarcação da reserva legal dentro de assentamentos rurais, já que, na maioria das vezes, passava-se a informação de que a reserva legal seria demarcada de forma coletiva pelo Incra e que o lote poderia ser explorado sem qualquer comprometimento ambiental.

Somente com a edição do Novo Código Florestal, deixou-se claro que a reserva legal deve ser definida dentro de cada lote, individualmente considerado, de forma que cada parceleiro deve observar a reserva legal determinada na legislação, observados os limites do lote individualmente considerado.

Os dispositivos abaixo, extraídos do Novo Código Florestal, deixam claro que somente a partir de sua publicação fora determinada a constituição de reserva legal “observados os limites de cada área demarcada individualmente”.

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Cumprir observar, portanto, que na legislação anterior, Lei nº 4.771/1965, nenhuma previsão normativa havia sobre a implantação da reserva legal dentro de assentamentos rurais, ou mesmo sobre a forma de constituição da reserva legal, individual ou coletiva.



Ademais, o Novo Código ainda deixa dúvidas sobre a forma de tratamento dos assentamentos rurais, que são tratados como grande propriedade, para efeitos de apuração da obrigação ambiental, mas determinando que referida obrigação seja analisada individualmente em cada lote, havendo necessidade de regulamentação.

Efetivamente, refere o art. 12, § 1º, da Lei nº 12.651/2012, que “em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no caput, a área do imóvel antes do fracionamento”.

A seu turno, o art. 61-C do Novo Código Florestal, estabelece que “para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d’água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Incra”.

Dessa forma, diante da omissão e da indefinição normativa existente antes da edição do Novo Código Florestal, sobre a forma de implantação da reserva legal em assentamentos rurais, há necessidade de se criar marco legal diferenciado para a definição da reserva legal necessária para lotes de assentamentos rurais, e áreas com até 1 (um) módulo fiscal, visando à materialização das situações consolidadas antes da promulgação do Novo Código Florestal.

Diante disso, propõe-se o presente projeto de lei para incluir, na Lei nº 12.651/2012, dispositivo que regule marco legal diferenciado para a definição da reserva legal dentro de lotes de assentamentos rurais e para áreas com até 1 (um) módulo fiscal, ficando justificada a relevância da presente proposta visando à regularização de 8.700 assentamentos rurais do Incra, que beneficiaria, aproximadamente, 977.039 famílias em todo o País.

Por outro lado, consta do art. 68 do Novo Código Florestal a previsão de que “os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei”.



No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, que alterou os arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771/1965, houve uma elevação do percentual de reserva legal que deve ser constituído em cada propriedade rural. Em áreas de floresta, a reserva legal passou de 50% para 80%; em áreas de cerrado, a reserva legal passou de 20% para 35%; suprimiu-se ainda a definição da reserva legal em áreas de transição, que era de 35%, aplicando-se a partir de então os mesmos percentuais das áreas de floresta (80%).

Em se tratando de assentamentos rurais, a mudança da legislação ambiental compromete a estrutura do assentamento, fazendo com que o Incra precise desalojar centenas de milhares de famílias já assentadas em cada assentamento rural, para fins de atendimento das novas regras ambientais, prejudicando situações já consolidadas.

Ilustrativamente, para os assentamentos rurais implantados antes de 26 de maio de 2000, em regiões de floresta, o projeto de implantação e fracionamento do assentamento reservou uma área correspondente a 50% do imóvel desapropriado para fins de constituição de reserva legal, dividindo os outros 50% da área em centenas de lotes da reforma agrária, realizando a seleção das famílias, que foram alojadas desde então em cada um dos lotes subjacentes no assentamento rural.

Aplicando-se a legislação da época da implantação do assentamento, este continuaria com a reserva legal de 50%, não havendo passivo ambiental a ser recomposto.

No entanto, aplicando-se a legislação vigente após 26 de maio de 2000, haverá necessidade de reformulação no quantitativo de reserva legal obrigatório dentro do projeto de assentamento, que passará de 50% para 80%, em decorrência da Medida Provisória.

Isso significa que 30% dos lotes já demarcados, ocupados e destinados à exploração antes de 26 de maio de 2000, deverão ser revertidos como unidades de conservação ambiental (reserva legal), forçando o Incra a desalojar centenas de milhares de assentados da reforma agrária, que se encontram há mais de 15 anos em suas propriedades rurais, prejudicando a subsistência do pequeno produtor rural.

Dessa forma, coerente se mostra estabelecer que o percentual de reserva legal que deve ser destinado em cada assentamento rural esteja



pautado na legislação vigente à época da implantação do Projeto de Assentamento Rural.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



SF/17847.44275-27